

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2011, DO EXECUTIVO, QUE APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.035, DE 2010.
(do Poder Executivo)**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Meta 4 a seguinte redação:

Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar, na rede regular de ensino, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo-lhes a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de recursos multifuncionais ou em instituições especializadas, públicas ou filantrópicas, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Constituição Federal ocupa o topo da hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação infraconstitucional deve refletir os dispositivos legais nela preconizados. Sabendo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU/2006 foi ratificada pelo Brasil, com força de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009, seus princípios e compromissos devem ser assumidos integralmente, assim como, devem ser alterados os instrumentos legais que os contrapõem. Desta maneira, a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, promulgada em 1996, deve ser interpretada à luz dos preceitos constitucionais atuais.

O texto original da meta 04 fundamenta-se na Constituição Federal (1988) que estabelece a todos a “educação básica obrigatória e gratuita”, direito inalienável, obrigatória de 04 a 17 anos de idade, garantindo às pessoas com deficiência o “atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, inc. III). Atende ainda, o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil com força de Emenda Constitucional, assegurando as pessoas com deficiência a efetivação do direito à educação em um sistema inclusivo em todos os níveis.

Considerando as significativas alterações da Meta 4 contidas no Relatório, justifica-se a necessidade de revisão dessa proposta, tendo em vista as deliberações da Conferência Nacional de Educação - CONAE/2010 que orientam para a efetivação da política de educação especial na perspectiva inclusiva, bem como o teor de tais mudanças que geram uma incompatibilidade entre o PNE e as normas constitucionais e infraconstitucionais como o Decreto nº 7.611/2001.

Da mesma forma, o conjunto de estratégias do PNE deve orientar para a organização e oferta do atendimento educacional especializado (AEE) e dos demais recursos e serviços de apoio disponibilizados pela educação especial aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, principal mecanismo para promover a inclusão plena preconizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Face ao exposto, submetemos à apreciação do nobre relator Ângelo Vanhoni, a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011

Deputado CHICO LOPES